

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Departamento Legislativo de Comissões

Depto Legislativo
Fls: 26
F

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 081/2021
PROJETO DE LEI Nº 4156/2021
AUTORIA: VER. VANDERLEI DOS SANTOS SILVA

Dispõe sobre a proibição da comercialização de cobre, alumínio e assemelhados sem origem no município de Porto Velho, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

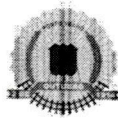
LEI:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cobre, alumínio e assemelhados quando em formato de fios, cabos, queimado ou derretido, no município de Porto Velho, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º A proibição que refere o art. 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem identificada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Parágrafo único. Esta lei também não se aplica a aqueles que trabalham com material reciclável, como:

- I – catadores autônomos regularmente cadastrados;
- II – Cooperativas, ONGs, Instituições e Entidades que estejam regulares, que trabalham com material de reciclagem de origem lícita;
- III – órgãos públicos da administração direta e indireta.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Departamento Legislativo de Comissões

Depto Legislativo
Fis: 27
P

Art. 3º Considera-se praticante do comércio de cobre, alumínio e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercializa, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Fica o vendedor, seja em caráter jurídico de Pessoa Física ou Jurídica, responsável individualmente pela venda e comercialização dos materiais citados no art. 1º, mediante, preenchimento, assinatura e reconhecimento de firma, por verdadeira, de Termo de Responsabilidade de Origem.

Art. 4º Os estabelecimentos, as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º dessa Lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos à:

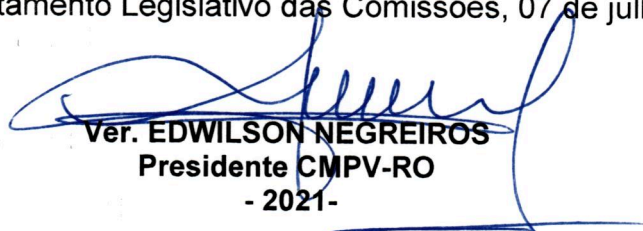
- I – aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UPF – Unidades de Padrão Fiscal de Porto Velho;
- II – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 07 de julho de 2021.


Ver. EDWILSON NEGREIROS
Presidente CMPV-RO
- 2021-